



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.429
(Processo nº. 2007/53296-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 176/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE BOA VISTA DO ITÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. VALDENIR DOS SANTOS BORGES – Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2007/53296-6.

Estes autos tratam da tomada de contas do convenio nº. 176/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura □SAGRª e a Associação Comunitária de Remanescentes de Quilombos de Boa Vista do Itá, objetivando a "conjugação de esforços dos partícipes para apoio ao desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas, de forma a lhes proporcionar uma melhor qualidade de vida" de responsabilidade do Sr. Valdenir dos Santos Borges, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 09/46/47) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 49), face à ausência da prestação de contas, opinam pela IRREGULARIDADE, com devolução do valor conveniado, sem prejuízo de aplicação de multa que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo debito apontado, com base no artigo 232 do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI do RITCE-PA .



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. VALDENIR DOS SANTOS BORGES – Presidente, CPF nº. 722.467.072-34, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário e, R\$800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de novembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente a sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599